

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. LUIZ CARLOS RAMOS)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou amansados, nativos ou exóticos.

Art. 2º O Art. 32 da Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.º32.....

.....

Pena - reclusão, de 1 ano a 6 anos e dois meses e multa (NR)

JUSTIFICATIVA

A pena atual é branda, não tem reduzido os delitos recorrentes contra os animais, desde sua promulgação em 1998, assim não inibiu a expansão de crimes que incide a fauna brasileira de modo crescente, sendo ela silvestre ou doméstica.

Com objetivo de oferecer uma sustentação para tal objeção, existem relatos pelo Brasil, com milhares de denúncias sobre os maus-tratos, que já viralizou-se pela internet contendo atos de atrocidade nos centros urbanos.

Ao ordenar uma pena de maior gravame, se vai de encontro aos ditos presentes na Constituição Federal de 1988, onde consta em seu Art. 225, paragrafo 1º inciso VII, que é incumbência do Poder Público proteger

a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais ao requinte, de crueldade.

Recentemente a população se indignou com a execução do cachorro (cão) que foi executado com requintes de crueldades nas dependências de um supermercado em Osasco (SP), no domingo do dia 9/12/2018, onde ocorreram diversas manifestações em alguns estados do território nacional.

Por tais razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**